

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, DE 2007**  
**(MENSAGEM Nº 902, de 2007)**

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Nelson Markezelli

## **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, regula a exploração da atividade de franquia postal por parte das pessoas jurídicas de direito privado. Composta de dez artigos, os dois primeiros delimitam o âmbito dessa exploração, estabelecendo áreas que poderão ser objeto de exploração privada, e as que são reservadas à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os demais dispõem sobre os contratos de exploração, vedações e os princípios e objetivos gerais que nortearão a exploração do serviço de franquia postal.

O art. 1º estabelece que o exercício da atividade de franquia postal por parte das pessoas jurídicas de direito privado passa a ser regulado pela MP em tela. Em seu art. 1º, define-se que a ECT poderá utilizar o instituto da franquia para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 – Lei dos Serviços Postais, a qual dispõe que a ECT pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

O §2º do art. 1º da MP define que a atividade de franquia consiste no atendimento e venda de produtos oferecidos pela ECT, tanto no

varejo quanto no segmento comercial, sendo que, conforme disposto no §3º, a ECT poderá delimitar, previamente, quais produtos poderão ser oferecidos nas franquias. O §4º institui que as franquias podem, mediante autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias ao serviço postal, sendo que, conforme disposto no art. 2º, permanece como responsabilidade da ECT a recepção, a distribuição e a entrega aos destinatários finais dos postados das franqueadas.

Os contratos de franquia entre a ECT e as empresas franqueadas são regulados por meio dos artigos 3º e 4º da MP. O primeiro deles estipula que tais contratos serão regidos pelo que dispõe a MP em tela, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro, e pelas Leis nº 8.955, de 1994 – Lei dos Contratos de Franquia Empresarial (*Franchising*), nº 8.666, de 1993 – Lei das Licitações. Determina-se, também, que a outorga de novas franquias deverá se proceder pela modalidade de melhor técnica.

O artigo 4º da MP trata dos aspectos essenciais do contrato de franquia postal, o qual deverá dispor de cláusulas que se relacionem:

- a) Ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, podendo ser renovado, por uma vez, por igual período;
- b) Ao modo, forma e condições de exercício da franquia;
- c) Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;
- d) Aos meios e formas de remuneração da franqueada;
- e) À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;
- f) Aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e conseqüente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

- g) Aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;
- h) À forma e condições de fiscalização, pela ECT, das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;
- i) Às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;
- j) Aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;
- k) Às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I do artigo 4º, que estabelece o prazo de dez anos, renovável uma vez por igual período;
- l) Ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

O artigo 5º da MP proíbe que uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, explore mais de duas franquias postais, sendo que tal limitação se aplica também às pessoas físicas sócias de pessoas jurídicas franqueadas, que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

O artigo 6º enumera os objetivos que norteiam a contratação de franquia postal: proporcionar maior comodidade aos usuários; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal; a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e a melhoria do atendimento prestado à população.

O artigo 7º mantém a eficácia dos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estavam vigentes em 27 de novembro

de 2007, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido pela MP em tela.

O parágrafo único do artigo 7º determina um prazo de 18 meses, contados a partir de 28 de novembro de 2007, para que a ECT efetue as contratações com base nos critérios estabelecidos pela MP 403/07.

A regulamentação da matéria, conforme o art. 8º, ficará a cargo do Poder Executivo, e a vigência da norma foi definida por meio do art. 9º para a data de sua publicação.

Por fim, por meio do artigo 10, revoga-se o §1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o qual estipulava a data de 31 de dezembro de 2002 como prazo final de validade dos contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF.

Cumprido o prazo regimental para a apresentação de emendas à MP 403/07 resultaram oferecidas 263 proposições da espécie, cujo conteúdo é apresentado de forma resumida na Tabela abaixo.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
1	Dr. Ubiali	PSB	Altera o artigo 1º da MP, modificando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Tendo em vista o caráter privado e a natureza econômica da atividade, é necessário utilizar a expressão "empresarial"
2	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o artigo 1º da MP, modificando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Tendo em vista o caráter privado e a natureza econômica da atividade, é necessário utilizar a expressão "empresarial"
3	Dr. Adilson Soares	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
4	Alexandre Silveira	PPS	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
5	Aline Corrêa	PPS	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. A ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
6	Aníbal Gomes	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
7	Antônio Roberto	PV	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
8	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
9	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
10	Carlos Zarattini	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
11	Dr. Ubiali	PSB	Altera o §1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação (alterações grifadas): "Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o caput, <u>mediante remuneração específica</u> , para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."	Deixar claro que o aumento das atribuições das franquias se dará por meio de remuneração adicional, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e evitar o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
12	Eduardo da Fonte	PP	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
13	Felix Mendonça	DEM	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
14	Gilvam Borges	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
15	Gilmar Machado	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
16	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
17	Edinho Bez	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
18	Jovair Arantes	PTB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
19	João Campos	PSDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
20	Manuel Junior	PSB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
21	Maurício Rands	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
22	Maurício Rands	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
23	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
24	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos</u> de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
25	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados, dos segmentos</u> de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
26	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
27	Homero Pereira	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
28	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o §1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação (alterações grifadas): "Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o caput, mediante remuneração específica, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."	Deixar claro que o aumento das atribuições das franquias se dará por meio de remuneração adicional, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e evitar o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra.
29	Ayrton Xeres	DEM	Altera o §1º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação (alterações grifadas): "Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar, mediante licitação, o instituto da franquia de que trata o caput, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978."	Condiciona a concessão de franquia ao processo licitatório.
30	Pompeo de Matos	PDT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
31	Vander Loubet	PT	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
32	Wellington Fagundes	PR	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
33	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o §1º do art. 1º, suprimindo a palavra "poderá" da expressão na qual se define que a ECT "poderá" utilizar do instituto da franquia postal. Com a retirada do termo "poderá", a ECT passa a ser obrigada a utilizar o instituto de franquia postal para desempenhar atividades auxiliares do serviço postal.	Harmonização do parágrafo com o caput do artigo, ressaltando que dentro das atribuições da ECT já se encontra a ampliação da rede de agências. Sendo assim, aplica-se o tempo verbal impositivo, para que as atividades auxiliares sejam obrigatoriamente executadas por franquias postais.
34	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
35	Alexandre Silveira	PPS	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
36	João Campos	PSDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
37	Jovair Arantes	PTB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
38	Edinho Bez	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
39	Manuel Junior	PSB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
40	Vander Loubet	PT	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
41	Wellington Fagundes	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
42	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
43	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
44	Gilvam Borges	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
45	Aline Corrêa	PP	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
46	Dr. Adilson Soares	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
47	Dr. Adilson Soares	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
48	Gilmar Machado	PT	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
49	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
50	Homero Pereira	PR	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços</u> disponibilizados pela ECT junto a clientes, <u>públicos e privados</u> , dos segmentos de varejo e comercial.	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
51	Eduardo da Fonte	PP	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u> "	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
52	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u> "	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
53	Pompeo de Matos	PDT	Altera o §2º, do art. 1º. A nova redação (com grifo nas alterações) é a seguinte: "O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de <u>todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.</u> "	Deixar claro que as franqueadoras poderão oferecer todos os serviços da ECT a órgãos públicos.
54	Aline Corrêa	PP	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
55	Asdrubal Bentes	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
56	João Campos	PSDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
57	Antônio Roberto	PV	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
58	Vander Loubet	PT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
59	Alexandre Silveira	PPS	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
60	Gilvam Borges	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
61	Manuel Junior	PSB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
62	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
63	Eduardo da Fonte	PP	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
64	Edinho Bez	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
65	Luiz Carlos Haully	PSDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
66	Maurício Rands	PT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
67	Narcio Rodrigues	PSDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
68	Jovair Arantes	PTB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
69	Neilton Mulim	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
70	Inocência Oliveira	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
71	Anibal Gomes	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
72	Gilmar Machado	PT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
73	Homero Pereira	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
74	Olavo Calheiros	PMDB	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
75	Pompeo de Matos	PDT	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
76	Luiz Carlos Haully	PSDB	O §3º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação (grifos nas alterações): "E ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o §2º <u>em comum acordo com a representação nacional das agências de correios franqueadas</u> ".	A medida visa estabelecer a forma negocial entre a ECT e a representação nacional das agências de correios franqueadas, a fim de fortalecer a atividade postal.
77	Manuel Junior	PSB	O §3º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação (grifos nas alterações): "E ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o §2º <u>em comum acordo com a representação nacional das agências de correios franqueadas</u> ".	A medida visa estabelecer a forma negocial entre a ECT e a representação nacional das agências de correios franqueadas, a fim de fortalecer a atividade postal.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
78	Wellington Fagundes	PR	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
79	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Suprime o §3º do Art. 1º, que dispõe a "ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas".	Tendo em vista que a MP é de caráter regulamentar, não tem sentido obrigar a ECT a delimitar os produtos e serviços a serem oferecidos pelas franqueadas.
80	Alexandre Silveira	PPS	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
81	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
82	Maurício Rands	PT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
83	Wellington Fagundes	PR	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
84	Manuel Junior	PSB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
85	Antônio Roberto	PV	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
86	Vander Loubet	PT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
87	Eduardo da Fonte	pp	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
88	Gilvam Borges	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
89	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
90	Jovair Arantes	PTB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
91	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
92	Carlos Zarattini	PT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
93	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
94	Edinho Bez	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
95	Aline Corrêa	PP	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
96	Aníbal Gomes	PMDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
97	Homero Pereira	PR	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
98	Luiz Carlos Haulay	PSDB	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
99	Pompeo de Matos	PDT	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
100	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o §4º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT."	Desenvolvendo essas atividades preliminares ou acessórias é que as agências franqueadas protegem a ECT das investidas da concorrência predatória daqueles que pretendem violar o monopólio estatal postal. Por isso é que deve ser dinâmica essa ação das franqueadas, não tendo sentido que tenham de pedir autorização prévia da ECT para tanto.
101	Gilvam Borges	PMDB	Inclui o §5º no art.1º, com a seguinte redação: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade".	Garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de franquia postal.
102	Dr. Ubiali	PSB	Inclui o §5º no art.1º, com a seguinte redação: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade".	Garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de franquia postal.
103	Luiz Carlos Haully	PSDB	Inclui o §5º ao Art. 1º da MP, com a seguinte redação: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em conjunto com a representação nacional das agências de correios franqueadas estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados, condizente com os riscos associados à atividade.	Adequação da MP à Decisão do TCU proferida no âmbito do Acórdão nº 2.182/2007, item 9.3.1.3, que preconiza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
104	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação: "É responsabilidade da ECT a coleta dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos consumidores finais".	Estabelecer a obrigatoriedade de a ECT proceder a coleta dos postados das franqueadas.
105	Chico Leite	PCdoB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
106	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
107	Alexandre Silveira	PPS	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
108	Manoel Junior	PSB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
109	Maurício Rands	PT	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
110	Wellington Fagundes	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
111	Antônio Roberto	PV	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
112	João Campos	PSDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
113	Vander Loubet	PT	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
114	Gilvam Borges	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
115	Edinho Bez	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
116	Eduardo da Fonte	PP	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
117	Jovair Arantes	PTB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
118	Aline Corrêa	PP	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
119	Aníbal Gomes	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
120	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
121	Nilton Mulim	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
122	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
123	Homero Pereira	PR	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
124	Roberto Magalhães	DEM	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
125	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
126	Pompeo de Matos	PDT	Altera o Art. 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
127	Dr. Ubiali	PSB	Altera o Art. 2º da MP, obrigado procedimento licitatório com Circular de Oferta Pública.	Adequação da MP ao disposto na Lei das Franquias.
128	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o Art. 2º da MP, obrigado procedimento licitatório com Circular de Oferta Pública.	Adequação da MP ao disposto na Lei das Franquias.
129	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o Art 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas.	É a finalidade básica da ECT, como concessionária única dos serviços postais brasileiros, a distribuição e entrega dos objetos postados a seus destinatários finais, não apenas daqueles captados, em seu nome, pelas agências franqueadas de correios, mas também do público em geral. Por isso é que a redação deste artigo deve ser modificada.
130	Alexandre Silveira	PPS	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
131	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
132	Daniel Almeida	PCdoB	Limita o número máximo de objetos postados pelas franqueadas ao verificado no ano de 2007.	Restringir o âmbito de atuação dos franqueados.
133	João Campos	PSDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
134	Manoel Junior	PSB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
135	Wellington Fagundes	PR	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
136	Maurício Rands	PT	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
137	Vander Loubet	PT	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
138	Edinho Bez	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
139	Aline Corrêa	PP	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
140	Gilvam Borges	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
141	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
142	Aníbal Gomes	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
143	Homero Pereira	PR	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
144	Luiz Carlos Haulay	PSDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
145	Felipe Pereira	PSC	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
146	Felix Mendonça	DEM	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
147	Eduardo da Fonte	PP	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
148	Inocência Oliveira	PR	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
149	Jovair Arantes	PTB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
150	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
151	Pompeo de Matos	PDT	Altera o Art. 3º da MP que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória, e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994."	A natureza jurídica dos contratos das franquias postais, conforme o disposto no artigo 3º desta MP, é de direito privado, motivo pelo qual não faz sentido o caput do mesmo fazer referência a dois diplomas legais que disciplinam direito público.
152	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 4º, alterando a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	O termo "empresarial" se justifica pela natureza privada das franquias postais.
153	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o art. 4º, alterando a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	O termo "empresarial" se justifica pela natureza privada das franquias postais.
154	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
155	Chico Lopes	PCdoB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
156	Alexandre Silveira	PPS	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
157	Manoel Junior	PSB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
158	Maurício Rands	PT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
159	Manoel Junior	PSB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
160	Manoel Junior	PSB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
161	Daniel Almeida	PCdoB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 5 anos, permitindo sua renovação.	Atender ao princípio da isonomia e da impessoalidade.
162	Wellington Fagundes	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
163	Antônio Roberto	PV	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
164	Vander Loubet	PT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
165	João Campos	PSDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
166	Adilson Soares	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
167	Edinho Bez	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
168	Aníbal Gomes	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
169	Jovair Arantes	PTB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
170	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
171	Felipe Pereira	PSC	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
172	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
173	Aline Corrêa	PP	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 30 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
174	Homero Pereira	PR	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
175	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
176	Eduardo da Fonte	PP	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
177	Gilmar Machado	PT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
178	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
179	Gilvam Borges	PMDB	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
180	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o §4º do Art. 1º, alterando o vocábulo "podem" por "poderão" na definição de que as franquias postais poderão, mediante autorização da ECT, exercer atividades preliminares a postagem.	Adequação às normas de Técnica Legislativa.
181	Gerson Peres	PP	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 20 anos, permitindo sua renovação.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
182	Onyx Lorenzoni	DEM	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 15 anos, permitindo sua renovação por mais 10 anos.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
183	Pompeo de Matos	PDT	Altera o inciso I do artigo 4º, para limitar o tempo do contrato em 10 anos, permitindo sua renovação por mais 10 anos.	Necessidade de estabelecer prazos longos para incentivar o investimento.
184	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
185	Vander Loubet	PT	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
186	Daniel Almeida	PCdoB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
187	Alexandre Silveira	PPS	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
188	Manoel Junior	PSB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
189	Wellington Fagundes	PR	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
190	Maurício Rands	PT	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
191	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
192	Gilvam Borges	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
193	João Campos	PSDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
194	Edinho Bez	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
195	Eduardo da Fonte	PP	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
196	Aline Corrêa	PP	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
197	Aníbal Gomes	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
198	Olavo Calheiros	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
199	Homero Pereira	PR	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
200	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
201	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
202	Felipe Pereira	PSC	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
203	Inocêncio Oliveira	PR	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
204	Jovair Arantes	PTB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
205	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.
206	Roberto Magalhães	DEM	Altera a redação do inciso IX do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: "às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;"	Necessidade de se explicitar que nos contratos de concessão constarão as penalidades contratuais.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
207	Daniel Almeida	PCdoB	Introduz o parágrafo único ao art. 4º, para determinar que "também será considerada justa causa, motivação suficiente para extinção da franquia, antes de vencido seu prazo de vigência, a franqueada ser reincidente em condenação por desrespeito à legislação trabalhista e tributária".	A situação de inadimplência perante o Poder Público, assim como a inobservância à legislação trabalhista e previdenciária são motivos para extinção de contratos de concessão de serviços públicos.
208	Luiz Carlos Haully	PSDB	Altera o art. 5º, introduzindo alterando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
209	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 5º, introduzindo alterando o termo "franquia postal" para "franquia empresarial postal".	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
210	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 5º, mantendo a proibição de a mesma pessoa jurídica controlar mais de 2 franquias postais, porém apenas na mesma cidade. Introduz parágrafo único que permite à mesma pessoa jurídica controlar até 5 franquias postais, desde que não seja na mesma cidade.	Flexibilizar a restrição estabelecida na MP de controle de apenas 2 franquias para cada pessoa jurídica.
211	Dr. Ubiali	PSB	Altera o art. 5º, reduzindo de 2 para 1 a quantidade de franquias postais que uma mesma empresa poderá ter na mesma cidade.	Tornar mais justa a concessão de franquias, para permitir a entrada de novos operadores.
212	Ayrton Xeres	DEM	Altera o art. 5º, reduzindo de 2 para 1 a quantidade de franquias postais que uma mesma empresa poderá ter na mesma cidade.	Tornar mais justa a concessão de franquias, para permitir a entrada de novos operadores.
213	Luiz Carlos Haully	PSDB	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Evitar a descontinuidade da prestação do serviço público.
214	Neilton Mulim	PR	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Evitar a descontinuidade da prestação do serviço público.
215	Dr. Ubiali	PSB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
216	Luiz Carlos Haully	PSDB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
217	Dr. Ubiali	PSB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
218	Luiz Carlos Haully	PSDB	Modifica a expressão "franquia postal" para "franquia empresarial postal", no artigo 6º da MP.	Adequação à natureza privada e com objetivos econômicos da atividade de franquia.
219	Luiz Carlos Haully	PSDB	Modifica o inciso III do Art. 6º, de forma a explicitar que os contratos atuais dos franqueados continuarão em vigor.	Permitir a continuidade da prestação do serviço público.
220	Vander Loubet	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
221	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
222	Chico Lopes	PCdoB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
223	João Campos	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
224	Alexandre Silveira	PPS	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
225	Manoel Junior	PSB	Altera o parágrafo único do art. 7º para permitir que o prazo de 18 meses para que a ECT conclua as contratações mencionadas, possa ser renovado por igual período.	Adequação à Decisão nº 2.182, de 2007, do TCU.
226	Maurício Rands	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
227	Manoel Junior	PSB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
228	Maurício Rands	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
229	Maurício Rands	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
230	Narcio Rodrigues	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
231	Jovair Arantes	PTB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
232	Inocêncio Oliveira	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
233	Antônio Roberto	PV	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
234	Carlos Zarattini	PT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 48 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
235	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
236	Asdrubal Bentes	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
237	Eduardo da Fonte	PP	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
238	Edinho Bez	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
239	Gilvam Borges	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
240	Aline Corrêa	PP	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
241	Adilson Soares	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 48 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
242	Aníbal Gomes	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
243	Álvaro Dias	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para reduzir o prazo para que a ECT conclua as contratações, de 18 para 12 meses.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
244	Olavo Calheiros	PMDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
245	Homero Pereira	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
246	Ayrton Xeres	DEM	Altera o parágrafo único do art. 7º para reduzir o prazo para que a ECT conclua as contratações, de 18 para 12 meses.	Adequação ao prazo acordado entre o Poder Executivo e o TCU para promover a regularização dos atuais contratos de concessão.
247	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Altera o parágrafo único do art. 7º para permitir que o prazo de 18 meses para que a ECT conclua as contratações mencionadas, possa ser renovado por igual período.	Adequação à Decisão nº 2.182, de 2007, do TCU.
248	Roberto Magalhães	DEM	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
249	Pompeo de Matos	PDT	Altera o parágrafo único do art. 7º para determinar a data de 31 de dezembro de 2010, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	Estabelece data final para que a migração para os novos contratos seja concluída.
250	Pompeo de Matos	PDT	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.

Nº	Parlamentar	Partido	Assunto	Motivação
251	Wellington Fagundes	PR	Altera o parágrafo único do art. 7º para ampliar o prazo de 18 para 24 meses, contado a partir da publicação do regulamento do Poder Executivo, para que a ECT conclua as contratações mencionadas.	A ECT não poderá iniciar as contratações antes que o Poder Executivo emita o Regulamento, motivo pelo qual a contagem de tempo deve se dar a partir da publicação do Regulamento.
252	Luiz Carlos Haully	PSDB	Adiciona à Lei nº 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, no art. 24, o inciso XXIX - que inclui a concessão de franquia empresarial postal entre as exceções ao processo licitatório.	Estabelecer que a contratação de franquia empresarial ocorra por meio de licitação pública.
253	Luiz Carlos Haully	PSDB	Autoriza o Poder Executivo a criar a Diretoria de Franquia Empresarial Postal, no âmbito da ECT, para gerenciar as franquias postais.	Necessidade de existir, no âmbito da ECT, uma estrutura organizacional destinada a gerenciar e se relacionar com as franquias postais.
254	Luiz Carlos Haully	PSDB	Acrescenta o item 26.01 na lista da Lei Complementar nº 116, de 2003, isentando-se de tributação os serviços postais de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier ou congêneres, quando executadas por empresa da União ou por franquia empresarial postal.	A introdução de tributação nesse serviço público essencial eleva os preços ao consumidor final, o que deve ser evitado por meio da emenda sugerida.
255	Luiz Carlos Haully	PSDB	Acrescenta artigo à MP, dispondo que as novas franquias empresariais postais deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros entre as agências atualmente instaladas e em funcionamento.	Garantir que as atuais agências continuem a prestar um serviço de qualidade em prol da população.
256	Dr. Ubiali	PSB	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Evitar a descontinuidade da prestação do serviço público.
257	Sandro Mabel	PR	Inclui na MP 403, de 2007, dispositivo que reabre o prazo, por 120 dias a contar da publicação da Lei, para adesão ao Parcelamento Especial (PAES) de débitos de tributos federais, instituído por meio da Lei nº 10.684, de 2003.	Níveis insuportáveis da carga tributária brasileira.
258	Sandro Mabel	PR	Permite a liquidação antecipada dos parcelamentos REFIS e PAES, calculando-se o saldo devedor com base na TJLP.	Eficiência da Administração Pública, tendo em vista que a possibilidade de liquidação antecipada de débitos permite aos contribuintes e ao Governo reduzirem custos administrativos.
259	Manoel Junior	PSB	Acrescenta artigo à MP dispondo que os atuais contratos de concessão vigentes migrarão para a nova sistemática de Franquia Empresarial Postal por meio de Termo de Adesão.	Permitir a continuidade da prestação do serviço público.
260	Daniel Almeida	PCdoB	Inclui artigo na MP estabelecendo que a ECT divulgará anualmente relatório de ouvidoria com avaliação das franqueadas.	Permitir avaliação da qualidade do serviço público terceirizado.
261	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Adiciona à Lei nº 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, no art. 24, o inciso XXIX - que inclui a concessão de franquia empresarial postal entre as exceções ao processo licitatório.	Estabelecer que a contratação de franquia empresarial ocorra por meio de licitação pública.
262	Carlos Alberto Canuto	PMDB	Dá ao §2º do PL 1.761, de 2007, nova redação.	Emenda a PL 1.716, de 2007, e não à MP 403, de 2007.
263	Alex Canziani	PTB	Acrescenta artigo à MP 403, permitindo que bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito, financiamento ou investimento, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento autorizados a contratar serviços notoriais e de registro a que se refere a Lei nº 8.935, de 1994, para desempenho de funções de correspondentes no País.	Permitir que os Cartórios possam atuar como correspondentes bancários.

A MP 403/07, em face da não manifestação da Comissão Mista, deverá ser submetida diretamente à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 23 de fevereiro de 2008, e para o qual a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados veio a designar-me para proferir em Plenário o Parecer à MP 403/07 e às emendas que lhe foram oferecidas.

## II - VOTO DO RELATOR

### Admissibilidade da MP 403/07

A Medida Provisória nº 403/07 teve sua edição justificada nos seguintes termos constantes da Exposição de Motivos MC 00460 EM, subscrita pelo Ministro das Comunicações, Hélio Calixto da Costa:

*“Em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação. Para tais providências, foi concedido prazo até 27/11/2007, pois a rescisão unilateral dos contratos de franquia prejudicaria a continuidade dos serviços postais, bem como impediria uma transição ordenada e pacífica dos atuais modelos.*

*6. Tendo em vista a iminência do termo final do prazo proposto pela Corte de Contas, o projeto de Medida Provisória em questão se justifica, mantendo, não obstante, o monopólio estatal previsto na Constituição Federal, normatizando as relações estabelecidas entre a empresa pública e a iniciativa privada através do instituto da Franquia Postal, suas particularidades, vigência do contrato e procedimento prévio de licitação, nos moldes das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, oportunizando a participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários, gerando visíveis ganhos para a economia brasileira, inclusive refletindo positivamente na geração de emprego e na renda.*

(...)

*11. Nesse sentido, justifica-se a utilização do instituto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.*

*12. É oportuno deixar registrado que o assunto a que se refere esta proposta de Medida Provisória deve ser considerado de natureza prioritária, não somente por sua relevância, mas também porque se aproxima o termo final dos atuais contratos de franquia empresarial postal em vigência, além das determinações do Tribunal de Contas da União, já mencionadas.”*

Considerando que o serviço postal no Brasil é classificado como serviço de natureza essencial e definido pela Constituição Federal como serviço sujeito ao monopólio estatal, a expansão da rede de atendimento, diante da carência de investimentos públicos nesse setor, depende da terceirização de parte das atividades para a iniciativa privada.

Essas questões, aliadas ao término dos contratos de franquia postal em 27 de novembro de 2007, bem como à relevância do setor para a economia nacional, entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência que a Constituição impõe para a edição de Medidas Provisórias. Verifica-se também terem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP 403/07.

#### Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade dos contratos de terceirização de serviços postais através da celebração, entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Agências de Correios Franqueadas – ACF's.

De um lado, defende-se a tese de que, à luz os artigos 21 e 175, da Constituição Federal – o primeiro, que define o serviço postal como serviço público e, o segundo, que determina a realização de licitação para

concessão de tais serviços – a intenção do legislador constituinte em estabelecer que a prestação de serviços públicos quando não executada diretamente pelo Poder Público, devem ser respeitados os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos eles previstos na Lei nº 8.666/93 - Lei das Licitações.

De outro lado, em defesa dessa forma de contratação, sustenta-se que a Lei de Licitações é de 1993, ao passo que os contratos de franquia firmados pela ECT com as ACF's tiveram origem em 1990, antes, portanto. Sustenta-se, ainda, que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, em seu artigo 9º, define taxativamente quais são os serviços postais que devem observar o monopólio estatal, aí compreendidos o recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal (inciso I); o recebimento transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada (inciso II) e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (inciso III), ressaltando que o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe que "a empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações."

Nesse passo, o Ofício P-0558, de 25 de janeiro de 1990, do Presidente da ECT ao Ministério da Infra-Estrutura, solicitando autorização para implantação do sistema de *franchising* e que deu origem ao Ofício 064-DNPU/SNC, de 15 de setembro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, autorizando a implantação do pretendido sistema.

A corroborar o entendimento que defende a constitucionalidade dos contratos de franquias celebrados pela ECT, a inteligência do artigo 25, parágrafo 1º da Lei nº 8.987/95, diploma legal posterior à Lei de Licitações que confere à ECT a prerrogativa de contratar, com terceiros, serviços complementares ao objeto da concessão que lhe foi outorgada por lei.

Nesse contexto, entendemos que a MP 403/07 se traduz como o marco regulatório específico para o exercício da atividade de franquia postal, e, guardando em si, como principal objetivo, a criação do instituto da franquia postal, já utilizado desde a década de 90, regulamentando o modelo

jurídico de seus contratos, em atenção às decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, mencionadas na Mensagem Presidencial nº 00460, fixando regras claras e transparentes para a entrada de interessados na prestação do serviço, bem como oportunizando uma transição mais ordenada e pacífica entre os contratos em vigência e os novos, vem a por fim à discussão acerca da constitucionalidade e viabilidade da forma de terceirização de agências de Correios.

A juridicidade do diploma legal em apreço encontra eco no fato de restar justificada a utilização do instituto proposto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.

No mais, entendemos que os ditames da boa técnica legislativa restaram observados.

#### Adequação orçamentária e financeira

Não há restrições a fazer quanto à adequação orçamentária e financeira da MP 403/07, em decorrência de se tratar de uma prorrogação de contratos vigentes e estabelecimento de novo marco regulatório para o segmento, sem incorrer em criação de despesas relevantes de caráter continuado e tampouco em renúncias fiscais.

#### Mérito da MP 403/07:

A prestação dos serviços postais, no Brasil, é feita em regime de monopólio constitucional em favor da união federal sendo concessionária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Esse modelo resulta em benefícios para a população, dentre os quais destacamos a modicidade dos preços dos serviços postais e sua presença em todas as partes do território nacional. A disseminação das novas tecnologias de informação e comunicação, assim como o advento do comércio eletrônico, impõem necessidades adicionais de investimentos para continuar atendendo a crescente demanda.

Essa necessidade é contraditória, porém, com um ambiente macroeconômico caracterizado por restrições de natureza fiscal à expansão dos investimentos estatais. Nesse contexto, a atração dos investimentos privados para o setor foi a solução para dar seqüência à contínua expansão da rede de

atendimento dos serviços postais, por meio da implantação, a partir do início da década de 90, do modelo de terceirização de parte da rede de atendimento postal, utilizando-se de sistema de franquia.

Esse modelo revelou-se um grande sucesso. Atualmente, a atividade de franquia postal é exercida por 1.466 pequenas e médias empresas, responsáveis pela geração de cerca de 20.000 postos de trabalho. Além disso, tais Agências Franqueadas de Correios respondem, hoje, por 38% do faturamento anual da ECT. No ano de 2007 essas franquias foram responsáveis por um repasse de R\$ 3,5 bilhões para os Correios, de um total estimado de R\$ 9 bilhões de receita operacional da referida Empresa Pública.

Diante de tal cenário, fica evidente a importância das Agências Franqueadas dos Correios tanto no que respeita o equilíbrio econômico e financeiro da ECT quanto no atendimento da população.

Os contratos de franquia inicialmente assinados foram seguidamente prorrogados por meio de instrumentos legais, sendo o último deles a Lei nº 10.577, de 2002, que estendeu a validade desses contratos até 27/11/2007.

A expiração do prazo de vigência – que implicaria na paralisação de parte desse serviço essencial – fez necessária a edição da presente MP, que também promove adequações do marco regulatório das franquias postais às exigências do TCU, criando condições de transição suave dos atuais contratos para o novo modelo.

#### Admissibilidade das emendas

Antes de passar ao mérito das emendas oferecidas à MP 403/07, é necessário verificar se as mesmas têm condições de serem admitidas, face aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendo que algumas emendas deixam de satisfazer tais requisitos. A emenda nº 254, por se propor a alterar a Lei Complementar nº 116/2003, é formalmente inconstitucional, tendo em vista que a Medida Provisória tem hierarquia de Lei Ordinária, inferior à de Lei Complementar.

Há que se considerar ainda que as emendas nº 257, 258 - que tratam de matéria tributária, 262 – que se destina a emendar o Projeto de Lei

nº 1.761, de 2007, e 263 – que permite que cartórios possam ser correspondentes bancários - versam sobre matéria estranha à contida na MP 403/07. Conflitam, dessa forma, com o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha “matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Sendo assim, não podem ser admitidas.

Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas nº 254, 257, 258, 262 e 263, acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas apresentadas à MP 403/07.

#### Mérito das emendas:

As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito das emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade.

A emenda nº 254 é, no nosso entendimento, formalmente inconstitucional, tendo em vista que se propõe a alterar, por meio de Medida Provisória – que tem hierarquia de Lei Ordinária, uma Lei Complementar. As emendas nº 257 e 258 versam sobre extensão de prazos de Programas de Refinanciamento de Dívidas Tributárias. A emenda nº 262 se propõe a alterar o Projeto de Lei nº 1716/2007, e a nº 263 trata da permissão para que os cartórios possam atuar como correspondentes bancários. São temas que não guardam nenhuma convergência com a matéria da MP 403/07, motivo pelo qual entendo que tais emendas devem ser rejeitadas também quanto ao mérito.

Ficam ainda pendentes de exame as demais emendas, todas com voto pela admissibilidade. Para facilitar a análise de mérito, passo a analisar as emendas em grupos, de acordo com o tema por elas tratado.

As emendas de nºs 1, 2, 152, 153, 154, 208, 209, 215, 216, 217 e 218 pretendem alterar o caput do art. 1º da MP 403/07, com o objetivo de modificar o termo “franquia postal” por “franquia empresarial postal”. A alteração proposta por tais emendas é desnecessária, tendo em vista que a exploração necessariamente é empresarial, pois são pessoas jurídicas que obtêm as concessões de exploração. O Voto é pela rejeição dessas onze emendas.

As emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32 e 33 têm o objetivo de alterar a redação do §1º do Art. 1º, suprimindo a palavra “poderá” da expressão que define onde a ECT deverá utilizar o sistema de franquia postal. Com a retirada do termo, a ECT passaria a ser obrigada a utilizar o sistema de franquia postal para o desempenho de atividades acessórias ao serviço postal.

Consideramos a proposta inadequada, sobretudo pelo fato de que em grande parte do território nacional a exploração do serviço postal não é viável em termos econômicos, o que deixaria tais regiões sem a oferta do serviço postal. Além disso, é preciso considerar que a ECT transfere os recursos provenientes da exploração de atividades lucrativas para financiar suas responsabilidades sociais. O Voto é pela rejeição dessas vinte e oito emendas.

As emendas nº 24, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 alteram a redação do §2º do art. 1º, sendo que a nova redação (com grifo nosso nas alterações) é a seguinte: “O exercício a que se refere o caput consiste na prestação da atividade de atendimento e vendas de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial”.

É preciso considerar que o serviço postal é um monopólio estatal da União, e não pode ser concedido para exploração privada, motivo pelo qual somos contra a utilização do termo “todos”. Por outro lado, entendemos correto se explicitar que as agências franqueadas possam oferecer seus serviços para órgãos públicos. O Voto é, portanto, pela aprovação parcial dessas vinte e duas emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78 e 79 suprimem o §3º do art. 1º da MP 403/07, o qual estipula que “a ECT deverá delimitar previamente os produtos a serem oferecidos pelas franqueadas”. Em qualquer contrato de concessão de

serviços públicos o Estado estabelece limites a atuação dos outorgatários, a fim de preservar o interesse público. O serviço de franquia de agências dos Correios é um auxiliar privado da concessionária de serviço público, que deve ter o poder de delimitar o âmbito de atuação, motivo pelo qual entendemos que o §3º deve ser mantido. O Voto é pela rejeição dessas vinte e quatro emendas.

As emendas nºs 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 alteram o §4º do art. 1º da MP 403/07, o qual passa a vigorar com a seguinte redação (grifo nas alterações): “As empresas franqueadas podem desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto na dos clientes, captados por elas em nome da ECT”. A redação original ainda prevê que o desenvolvimento de atividades acessórias depende de prévia autorização por parte da ECT, o que foi mantido.

É fato que a atuação das agências franqueadas, ao desenvolver tais atividades auxiliares e acessórias, estão protegendo a ECT das investidas da concorrência predatória dos segmentos que anseiam o fim do monopólio postal, entretanto, a expressão “captados por elas em nome da ECT” pode suscitar a idéia de que se está flexibilizando uma parte do monopólio dos serviços postais, o que não é o intuito da MP. O Voto é pela aprovação parcial dessas vinte e uma emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 129 alteram o caput do art. 2º da MP, o qual passariam a vigorar nos seguintes termos: “Continua sendo de responsabilidade da ECT a distribuição e a entrega dos postados aos destinatários finais, bem como a coleta dos mesmos nas agências franqueadas”. Consideramos, inadequada a acolhida das emendas, pois a responsabilidade da ECT já está consubstanciada no art. 2º da Medida Provisória. O Voto é pela rejeição dessas vinte e três emendas.

As emendas nºs 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 151 modificam o art. 3º da MP 403/07, retirando a Lei nº 8.666, de 1993 - Lei das Licitações – do rol dos diplomas legais pelos quais os contratos de franquia postal serão regidos. Consideramos, entretanto, que no processo de concessão de outorga a Lei de Licitações necessariamente deverá ser observada. Além disso, a atuação empresarial da franqueada não estará submetida à esse diploma legal, pois se

tratam de empresas privadas. O Voto é pela rejeição dessas vinte e uma emendas.

As emendas nºs 154, 155, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 167, 169, 170, 173, 174 e 183 modificam o inciso I do art. 4º da MP 403/07, a fim de permitir que o tempo dos contratos de concessão – de 10 anos – possam ser renovados quantas vezes forem necessárias, e não apenas uma única vez, como prevê a redação original. Concordamos que a medida é importante para estimular os investimentos de longo prazo nas atividades produtivas, e para evitar a descontinuidade no fornecimento desse serviço público essencial, mas a redação dessas emendas pode levar a interpretação de que os contratos seriam renovados automaticamente.

O nosso entendimento é de que a ECT deve decidir se os contratos serão renovados ou não, a fim de atender o interesse público. Sendo assim, estamos acolhendo parcialmente as emendas, explicitando que os contratos poderão ser renováveis. O Voto, portanto, é pela aprovação parcial dessas quatorze emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Ainda com relação a esse assunto, as emendas nºs 159, 160, 161, 165, 166, 168, 171, 172, 175, 176, 177, 178, 179, 181 e 182 também propõem a mesma modificação referida anteriormente, porém, modificam os prazos originalmente estabelecidos em 10 (dez) anos. Tendo em vista que consideramos o prazo de 10 anos adequado, entendemos que tais emendas devem ser rejeitadas. O Voto é pela rejeição dessas quinze emendas.

As emendas nºs 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206 alteram a redação do inciso IX do art. 4º - que trata das cláusulas obrigatórias dos contratos de franquia - que passa a vigorar com a seguinte redação: “às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação”. A redação anterior só estipulava que deveriam constar penalidades para as franqueadas, motivo pelo qual consideramos adequada a modificação. O Voto é pela aprovação dessas vinte e três emendas.

As emendas nºs 29, 211 e 252 introduzem disposições que se destinam a garantir que a contratação se dará por meio de processo de licitação. Consideramos, porém, que o próprio ordenamento jurídico proposto pelo texto, assim como o disposto no art. 175 da Constituição Federal já impõem

a obrigatoriedade do processo licitatório, tornando desnecessárias as emendas. O Voto é pela rejeição das emendas nºs 29, 211 e 252.

As emendas nºs 76 e 77 modificam a redação do §3º do art. 1º, estabelecendo que a ECT deverá delimitar previamente os serviços a serem oferecidos pelas franqueadas em comum acordo com a representação nacional das agências franqueadas. Tendo em vista que rejeitamos as emendas que excluem a possibilidade de limitação dos produtos e serviços que podem ser oferecidos, estas emendas perdem seu objeto, motivo pelo qual entendemos que devem ser rejeitadas. O Voto é pela rejeição das emendas 76 e 77.

As emendas nºs 101, 102 e 103 incluem o §5º no art. 1º da MP 403/07, estabelecendo que a ECT, em conjunto com a representação nacional das agências franqueadas, estabelecerá uma política de remuneração de agências terceirizadas baseada em sistema de custo que garanta a prestação adequada dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os agentes envolvidos, estabelecendo margem de lucro apropriada para os serviços prestados e condizente com os riscos associados a atividade. Consideramos, porém, contraproducente estabelecer-se previamente os níveis de lucro das agências. O que se deve fixar são os preços máximos que devem ser cobrados da população, e não os lucros das franqueadas, que serão maiores, menores, ou simplesmente inexistentes, em decorrência da competência com o qual são geridas, e das circunstâncias e condições mercadológicas. O Voto é pela rejeição dessas três emendas.

A emenda nº 104 pretende substituir o termo “recepção” por “coleta” na redação do art. 2º da MP 403/07. Por entendermos tal modificação obrigaria a ECT a buscar os postados na agências franqueadas, incorrendo em custos adicionais à ECT, e modificando a sistemática hoje adotada, consideramos que tal emenda deve ser rejeitada. O Voto é pela rejeição da emenda 104.

As emendas nºs 127 e 128 dão nova redação ao art. 2º para estabelecer que a concessão de franquia deverá ser precedida de Circular de Oferta de Franquia, a ser publicada em jornais de grande circulação. Consideramos, porém, que o art. 3º da MP 403/07, ao estabelecer que as franqueadas deverão submeter-se aos aspectos previstos na Lei nº 8.955/94 – Lei das Franquias - já prevê tal disposição, motivo pelo qual entendemos que as emendas devem ser rejeitadas. O Voto é pela rejeição das emendas nºs 127 e 128.

A emenda nº 132, por sua vez, se propõe a limitar a quantidade de objetos postais que transitam pelas franqueadas. Na redação proposta, tal volume não poderá superar o volume médio verificado no ano de 2007. Essa disposição limita o alcance da norma, que objetiva, sobretudo, ampliar e democratizar o acesso da população ao serviço postal. Ao limitarmos a quantidade de objetos postados, estará se limitando, também, o acesso da população ao serviço postal. O Voto é pela rejeição da emenda nº 132.

A emenda nº 180 altera o §4º do art. 1º, modificando o vocábulo “podem” por “poderão” na definição de quais serviços auxiliares poderão ser exercidos pelas franqueadas. Tendo em vista que rejeitamos as emendas que definem que as franqueadas poderão oferecer todos os produtos e serviços da ECT, a emenda em análise perde seu objeto. O Voto é pela rejeição da emenda nº 180.

A emenda nº 207 determina que será considerado motivo de extinção da franquia, antes de vencido o prazo de sua vigência, a reincidência, por parte da franqueada, em condenação por desrespeito à legislação trabalhista, previdenciária e tributária. Consideramos, porém, que tal disposição criaria punições adicionais para as empresas que operam franquias postais em relação a todas as demais empresas que operam no País, o que fere o princípio da isonomia. O Voto é pela rejeição da Emenda nº 207.

As emendas nºs. 211 e 212 reduzem de dois para uma a quantidade de franquias postais que uma mesma empresa poderá ter na mesma cidade. A modificação é contraproducente, tendo em vista que os contatos atuais vigentes não poderão ser cancelados. Além disso, em praças pequenas e de pouca atratividade econômica, tal modificação afastaria os investimentos, terminando por prejudicar a população local. O Voto é pela rejeição das emendas nº 211 e 212.

As emendas nº 213, 214, 256 e 259, por sua vez, estabelecem que a migração dos atuais contratos de franquia para a nova modalidade, instituída neste diploma legal, dar-se-á mediante termo de adesão específico. A dispensa de licitação para outorga de serviços públicos, como é de amplo conhecimento, não tem amparo constitucional. O voto, por isso, é pela rejeição das emendas nº 213, 214, 256 e 259.

A emenda nº 219 se propõe a explicitar que os contratos atuais dos franqueados continuarão em vigor. Consideramos também a modificação desnecessária em função de que o próprio art. 7º já estende seus prazos. O Voto é pela rejeição da emenda nº 219.

Assunto correlato é o proposto por meio das Emendas nº 252 e 261, que modificam a Lei nº 8.666/93, incluindo a franquia postal dentro das excepcionalidades do art. 24. Esses dispositivos confrontariam o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que exige o processo licitatório para a concessão de serviços públicos essenciais. O voto, portanto, é pela rejeição das Emendas nºs 252 e 261.

As emendas nº 234 e 241 se propõem a ampliar o prazo de 18 meses para 48 meses para que a ECT possa concluir as contratações no novo modelo de franquia postal, contados a partir da data de publicação do Regulamento, a ser editado pelo Poder Executivo. O prazo estabelecido originalmente pela Medida Provisória – 18 meses – não guarda correlação com as recomendações do TCU e é diferente da duração das dilatações de prazos anteriores.

Por outro lado, o prazo de 48 meses nos parece excessivo para que a ECT opere as adequações e contratações previstas. Assim, optamos por acolher a emenda, porém reduzindo seu prazo para 36 meses, o que permite uma transição cuidadosa e suave para o novo modelo e que é compatível com prazos de retorno inerentes aos investimentos feitos no segmento.

Outro aspecto a considerar é que tais emendas estabeleçam que a data de contagem inicial desse prazo se daria a partir da edição do Regulamento pelo Poder Executivo, o que criaria uma lacuna temporal – entre a data de 28/11/2007 e a data de edição do Regulamento – na qual a atividade de franquia postal ficaria sem suporte legal, o que nos leva a manter a contagem de prazo originalmente prevista na MP – a partir de 28/11/2007. O voto, portanto, é pela aprovação parcial das emendas nº 234 e 241, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 225, 243, 246, 247, 248 e 249 propõem modificar o art. 7º para alterar o prazo de 18 meses para que se concluam as alterações mencionadas possa ser renovado. Tendo em vista que modificamos o prazo de dilatação para trinta e seis meses, entendemos que as emendas em tela

perdem seu objeto. O Voto é pela rejeição das emendas nºs 225, 243, 246, 247, 248 e 249.

A emenda nº 253 autoriza o Poder Executivo a criar a Diretoria de Franquia Postal Empresarial, no âmbito da ECT. Consideramos, porém, desnecessária a alteração, pois, do contrário, o Poder Executivo já a teria promovido. O Voto é pela rejeição da emenda nº 253.

A emenda nº 255 acrescenta artigo à MP 403/07 estipulando que as novas franquias deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros entre as agências atualmente instaladas e em funcionamento. Entendemos, porém, que tal providência deve se adequar as realidades locais dos diversos pontos do País. Essa disposição deve situar-se, ao nosso ver, no âmbito da regulamentação. O Voto é pela rejeição da emenda nº 255.

Por fim, a emenda nº 260 inclui artigo na MP 403/07 estabelecendo que a ECT divulgará anualmente relatório de ouvidoria com a avaliação das franqueadas, o que consideramos desnecessário, tendo em vista as cláusulas contratuais obrigatórias nos contratos. Além disso, consideramos que a instituição de uma ouvidoria deve ser objeto de decisão de caráter empresarial da ECT. O voto é pela rejeição da emenda nº 260.

#### Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da MP 403/07 encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 403/07, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, que inclui as alterações antes referidas;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 254, 257, 258, 262 e 263, face às objeções apresentadas quanto à sua inconstitucionalidade ou injuridicidade;
- pela admissibilidade das demais emendas, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela aceitação das emendas de nºs 24, 25, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 154, 155, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 167, 169, 170, 173, 174, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200. 201, 202, 203, 204, 205, 206, 234 e 241, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli  
Relator

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

Dispõe sobre a exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia postal, passa a ser regulado por esta Lei.

§1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o **caput** para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§2º O exercício a que se refere o **caput** consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de produtos e atividades auxiliares ou acessórias aos serviços disponibilizados pela ECT junto a clientes, públicos e privados, dos segmentos de varejo e comercial.

§3º A ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o § 2º.

§4º As empresas franqueadas podem, mediante prévia autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem, tanto no recinto de sua agência, quanto no dos clientes.

Art. 2º É de responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

Art. 3º Os contratos de franquia postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pelas Leis nºs 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, podendo ser renovável;

II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;

IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e conseqüente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;

VIII - à forma e condições de fiscalização, pela ECT, das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

IX - às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes, e sua forma de aplicação;

X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas, que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal:

I - proporcionar maior comodidade aos usuários;

II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 1978;

III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV - a melhoria do atendimento prestado à população.

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal, celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de trinta e seis meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o §1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Sala das Sessões, em        de        de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli  
Relator